



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA*

ENDEREÇO: *Caetano, 3437 - Caladinho - Porto Velho/RO - CEP: 76808-122*

PAT Nº: *20222700100136*

DATA DA AUTUAÇÃO: *17/06/2022*

CAD/CNPJ: *04.598.413/0003-32*

CAD/ICMS: *00000000379093*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/193/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito 2.
Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4.
Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de créditos com base no documento nº 2419, chave de acesso 32191027668893000609550010000024191530850855, sendo esse inidôneo uma vez que esse documento não corresponde à complementação do documento fiscal nº 8299, chave de acesso: 31190927668893000528550030000082991450293895, já que não emitido pelo estabelecimento remetente, e sim outro, estabelecido noutra unidade da federação (sujeito ativo diverso), no período fiscalizado de 01/01/2019 e 31/12/2019. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “b” da Lei 688/96.

Tributo	22.680,84
Multa	32.885,29
Juros	6.969,91

Atualização Monetária	7.014,75
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	69.550,79

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13265393, em 20/06/2022, Via DET, (fl.17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2- DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a empresa não incidiu em nenhuma penalidade ao receber a NF complementar, com destaque do imposto, de outro estabelecimento diferente do que forneceu as mercadorias com a NF base, sem destaque do imposto, da mesma empresa fornecedora e, posteriormente, creditar-se do imposto (pg.3);

2.2. Que não houve prejuízo ao erário público e que a exação se configura em enriquecimento ilícito e que o erro de preenchimento da NF Complementar foi da empresa fornecedora (emissora do documento fiscal) e que o contribuinte que adquiriu a mercadoria, simplesmente, se creditou do imposto que lhe foi cobrado anteriormente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2019, que resultou nesta autuação, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, teve como Ação Fiscal nº 20221200100024 (fl.12), referente a DFE Nº 20222500100003 (fl.12), como ponto de partida, baseada na Notificação nº 13246973, cujo Termo de Intimação nº 20222600300008, com ciência do contribuinte em 02/06/2022 (fl.14), para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis, principalmente, os que acobertaram as operações em análise, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (fl.13).

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. Este assunto é tratado na Lei 688/96 em seu artigo 35 da seguinte maneira:

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

A questão a ser discutida é, se nesse caso, poderemos ou não considerar o documento de entrada de mercadoria, a NF nº 2419, como sendo inidôneo. E de acordo com a nossa legislação, no RICMS-RO (Dec. 22721/18) em seu Anexo XIII – LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, temos que:

Art. 2º. (...) (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

II- **não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;**

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - tenha sido emitido após a baixa ou cancelamento ex officio, ou ainda durante o período de suspensão da inscrição do emitente no CAD/ICMS-RO;

VI - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Nos caso dos incisos I, III e IV do § 1º, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal monta que o tornem imprestável **para os fins a que se destine.**

Talvez, a discussão possa recair no inciso II do §1º, mas todas as formalidades no documento foram respeitadas e não acho que se adeque perfeitamente a essa alternativa. A ação da emissão da NF por outra filial foi da empresa fornecedora, a Reckitt Benckiser do Brasil e não do contribuinte. Tanto a emissora da primeira NF quanto a emissora da NF complementar são estabelecimentos autônomos, mas do mesmo grupo econômico.

Estou inclinado a considerar a saída para esta análise através dos fins a que se destine, ou seja, o contribuinte se creditou do valor correto para compensar o débito incorrido anteriormente. Não houve qualquer tentativa de dolo ou fraude por parte do contribuinte. Houve sim, um erro da empresa fornecedora, não contribuinte.

3.2. A despeito da análise acima, no que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, destaco para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Porém, como já foi dito, a ação não partiu do contribuinte, partiu de um terceiro, uma ação equivocada do fornecedor que enviou a NF complementar, com o destaque do imposto, a partir de outra filial. A infração, então, deveria recair sobre a empresa fornecedora. Não houve prejuízo ao erário.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ **69.550,79**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 05/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **05/10/2022**, às **10:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.